



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.030567/91-25
RECURSO Nº : 115.666
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 03 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.119

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - IN/SRF Nº 54/97 - Conforme disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.030567/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-92.119

RECURSO Nº. : 115.666
RECORRENTE : TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **TRANSPORTES GRANDE RIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.975.491/0001-45, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 07/08 diz respeito a lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação em vigência, com infração do artigo 154, combinado com o artigo 388, inciso II, do RIR/80 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 2.341/87.

O lançamento foi mantido na decisão de 1º grau, consubstanciada na seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO: é calculado através da dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Lançamento procedente.”

No recurso voluntário, de fls. 46/50, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação no sentido de que o lançamento é incabível porque está fundado em erro de preenchimento da declaração de rendimentos e mesmo que o lucro inflacionário tenha sido calculado com inexatidão, o mesmo lucro já foi oferecido a tributação nos exercícios subsequentes e, portanto, quando muito poderia ter cometido uma postergação no pagamento do imposto.

Anexa provas documentais (cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1994) para comprovar a inexistência de lucro inflacionário acumulado porque já foram oferecidos a tributação nos exercícios anteriores e, ainda, insurge-se contra a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.030567/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-92.119

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

A Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997 determina:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do ar. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;*
- II - matéria tributável;*
- III - norma lega infringida;*
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;*
- V - penalidade aplicada, se for o caso;*
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.*

...

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."(grifei).

A Notificação de Lançamento Suplementar cuja cópia está anexada às fls. 02/03 não contém o nome, cargo e nem a matrícula da autoridade responsável pela notificação e, portanto, face a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 54/97 não tem a eficácia estabelecida em lei.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está pacificada neste sentido e entre outros inúmeros Acórdãos, transcrevo as seguintes ementas:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTO - IN/SRF Nº 54/97 - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº : 10880.030567/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-92.119

NULIDADE DO LANÇAMENTO - De acordo com o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54, de 13 de junho de 19967, é nulo o lançamento suplementar cujo processo esteja pendente de julgamento se sua notificação não contiver o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma. Nulidade que se reconhece de ofício (Ac. 108-04.688 e 108-04.689 - DOU de 05/03/98)."

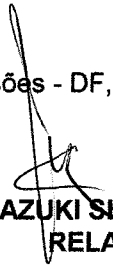
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de se declarar a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria. Recurso provido. (Ac. 108-04.654 e 108-04.673 - DOU de 05/03/98)"

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/79). Nulidade que se declara de ofício (Ac. 108-04.828 e 108-04.829 - DOU de 05/03/98)."

Nestas condições não vejo sustentar o lançamento suplementar examinado. Embora o sujeito passivo não tenha levantado a preliminar, tratando-se de nulidade declarada pela própria administração fiscal através de ato normativo regularmente expedido, não vejo como enfrentar outra solução para o litígio.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.030567/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-92.119

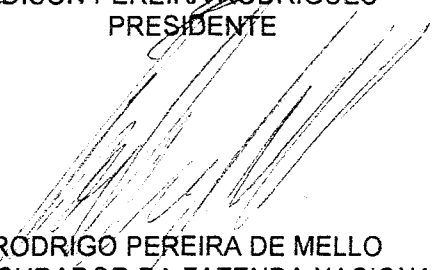
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL